



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 132/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que ***“Dispõe sobre a vedação à contratação de shows, artistas e eventos pelo Poder Público Municipal que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.***

Ocorre que parte significativa da matéria abordada na presente proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 12.719, de 14 de fevereiro de 2023, que *“Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências”***, da qual destacamos o que determina o seu art. 1º:

“Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza”. (g.n.)

O que se verifica é que a proibição da contratação de shows, artistas e eventos que promovam apologia ao uso de drogas já está contemplada nas disposições da Lei Municipal nº 12.719, de 2023, haja vista que tal norma já proíbe a realização desses eventos. Logo, por consequência lógica, a contratação desses mesmos eventos pelo Poder Público também se encontra vedada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, a proposição em análise apresenta vício de **ilegalidade**, pois contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Portanto, considerando que o tema já está disciplinado por legislação municipal vigente, a presente proposição incorre em **sobreposição normativa**, contrariando os **princípios da unicidade e economia legislativa**.

A **sobreposição normativa** ocorre quando uma nova lei trata do mesmo tema já disciplinado por uma norma anterior, sem que haja necessidade ou justificativa para essa duplicação, o que pode causar insegurança jurídica e dificultar a aplicação das regras.

Os princípios da **unicidade legislativa** e da **economia legislativa** derivam da necessidade de um ordenamento jurídico **coerente, eficaz e sem excessos normativos**. São respaldados na Lei Complementar nº 95/1998, na Constituição Federal e na doutrina.

Oportuno mencionar que segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**¹, a produção normativa deve seguir critérios de **racionalidade e eficiência**, evitando a proliferação de normas desnecessárias.

Além disso, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**², em *Direito Administrativo*, reforça que a eficiência da atuação estatal também se aplica ao processo legislativo,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

evitando a proliferação de normas que poderiam ser resolvidas por **simples alterações ou consolidações legislativas**.

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

Todavia, caso o legislador deseje manter a essência da matéria apresentada e sanar a irregularidade identificada, recomendamos que seja proposta alteração da Lei Municipal nº 12.719, de 2023, de modo a complementar a norma já existente, sem prejuízo da necessária análise de legalidade do novo conteúdo a ser acrescido.

Por fim, alertamos que é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do RIC³, haja vista que tramita nesse Casa de Leis o **PL nº 67/2025** que também se refere a matéria em tela.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 21/02/2025 14:06

Checksum: **31CE5103108715334F5CBA57BCE4B784F89C35FE913907271FB8CA03399C204E**

